



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 01

do processo nº 01-295 de 2019

25.4.19

(a)

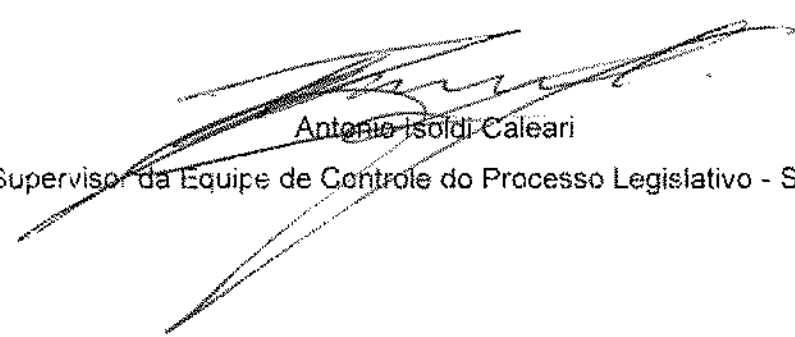
25.4.19
11.232

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	25 ABR 2019
Const. Jur.	Foro
Trans. Transp.	Adm. Econômica
Presidência	
 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25.04.19


 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E APOSSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 26/04/19 AS 14:00
 POR [assinatura]

SAÍDA: 26/04/19 ÀS 12 H 30 MIN. [assinatura]
 ASS. [assinatura] Nº. 1.1.490
 Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
 nº. 02/10 S.P. 26/06/19

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
 Supervisor da Unidade de
 Expediente da Procuradoria
 R.E. 11.203



Folha 01
Proc. nº 01-295/19
Paulo Henrique S. Lopes
RF: 15200

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**PL 295/19****À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,**

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 272/2010 que dispõe sobre a implantação de pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos e institui a política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos. Andamento Splegis na data de hoje:

02/03/2017 17:09 SGP21

- PL 356/10, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placa informativa com endereço de "Ecoponto" em locais viciados no descarte irregular de entulho no Município de São Paulo. Andamento Splegis na data de hoje:

15/02/2017 16:41 SGP21

- PL 66/11, que dispõe sobre diretrizes para a instituição do programa de coleta seletiva contínua de resíduos eletrônicos e tecnológicos, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

10/03/2014 16:44 SGP21

- PL 348/11, que autoriza o descarte ecológico de equipamentos de eletro-eletrônicos abandonados nas assistências técnicas após 90 dias, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

23/02/2017 16:03 SGP21

- PL 368/17, que dispõe sobre logística reversa de resíduos eletroeletrônicos. Andamento Splegis na data de hoje:

16/02/2018 19:01 SGP21



- PL 474/17, que dispõe sobre logística reversa de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e seus resíduos, disciplina o descarte desses produtos e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

30/05/2019 18:34 : URB/Presidente da Câmara/Assinar Pedido de Informações

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Lei Federal nº 9.725, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/10;
- Resolução nº 275, de 25 de abril de 2001, que estabelece código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva;
- Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de São Paulo e a Associação Paulista de Supermercados, para a realização de estudos sobre a viabilidade de substituição do uso de sacolas plásticas à base de petróleo;
- Acordo setorial de lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista assinado em 27/11/2014;
- Acordo Setorial para Implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral assinado em 25/11/2015;
- Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação;
- Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes;



08
 Proc. nº 01.395/19
 Paulo Henrique da S. Lopes
 Secretário

- Lei Municipal nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial;
- Lei Municipal nº 11.260, de 8 de outubro de 1992, que dispõe sobre o serviço de coleta de entulho no âmbito do Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.435, de 12 de novembro de 1993, que autoriza ampliação do serviço de coleta de lixo, incluindo recolhimento de restos de móveis e outros materiais domésticos;
- Lei Municipal nº 12.116, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre a criação do Serviço de Recolhimento de Objetos Imprestáveis em todas as Administrações Regionais deste Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.366, de 13 de julho de 1997, que dispõe sobre a destinação de materiais inservíveis das escolas da Rede Municipal de Ensino;
- Lei Municipal nº 12.493, de 10 de outubro de 1997, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas Escolas Públicas Municipais; regulamentada pelo Decreto nº 40.168/00;
- Lei Municipal nº 12.563, de 08 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a forma de acondicionamento de ferro velho, sucatas e materiais reutilizáveis e/ou recicláveis nos locais que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.097, de 08 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a colocação nas vias públicas do Município de placas informativas a respeito da coleta de lixo domiciliar e varrição;
- Lei Municipal nº 13.111, de 14 de março de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas;
- Lei Municipal nº 13.298, de 16 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as responsabilidades e condições de remoção de entulho, terra e materiais de construção;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo (em especial os artigos 31, §2º, e seguintes – dispõe sobre resíduos sólidos decorrentes do serviço de saúde);
- Lei Municipal nº 14.015, de 28 de junho de 2005, que dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.264, de 06 de fevereiro de 2007, que estabelece normas para a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.731, de 20 de maio de 2008, que institui a Feira Municipal de Economia Solidária – ECOSOL e as Feiras Regionais de Economia Solidária das Subprefeituras – ECOSOL REGIONAIS, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.803, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.907, de 11 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos, e dá outras providências;



09
DOC. Nº 01-2019/19
S. Lopes

- Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.973, de 11 de setembro de 2009, que dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.099, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população para não sujar a cidade, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.121, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a destinação de recipientes contendo sobras de tintas, vernizes e solventes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.374, de 18 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, e dá outras providências. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0121480-62.2011.8.26.0000: em razão de ADIN proposta pelo Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo, o Desembargador Relator do Tribunal de Justiça, Dr. Luiz Pantaleão, em 20/06/2011, concedeu liminar, com efeito 'ex tunc', para o fim de suspender a eficácia desta Lei. Mesmo ante os Agravos Regimentais interpostos, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, manteve a liminar deferida (DOC 24/11/2011 p. 108 c. 3-4). Em decisão final, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, julgou a ação improcedente e cassou a liminar anteriormente concedida, declarando a constitucionalidade desta Lei (DOC 07/10/2014 p. 78 c. 3);
- Lei Municipal nº 15.572, de 9 de maio de 2012, que determina a adoção dos critérios socioambientais que especifica no desenvolvimento e implantação de políticas, programas e ações pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002. (art. 219 e seguintes, que dispõem sobre resíduos sólidos);
- Lei Municipal nº 16.062, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre o descarte de embalagens recicláveis em todos os pontos comerciais no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.824, de 6 de fevereiro de 2018, que autoriza a criação do Banco Municipal de Materiais de Construção e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 16.836 de 8 de fevereiro de 2018, que estabelece diretrizes da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.871, de 15 de fevereiro de 2018, que altera dispositivos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 15.244, de 26 de julho de 2010, para estabelecer mecanismos de denúncia sobre o descarte irregular de resíduos e respectivas sanções no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Ato da CMSP nº 1.137, de 24 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a implementação do sistema de logística reversa no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;
- Ato CMSP nº 1.410, de 08 de agosto de 2018, que institui o Comitê Permanente de Acompanhamento, Análise e Gestão de Políticas e Ações de Sustentabilidade Ambiental no Âmbito Interno das Atividades Desenvolvidas no Palácio Anchieta - COMITÊ DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL.
- Resolução AMLURB nº 55/15, que institui as especificações técnicas das sacolas bioplásticas reutilizáveis a serem utilizadas pelos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 48.075, de 28 de dezembro de 2006 Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços de pavimentação das vias públicas do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 48.799, de 9 de outubro de 2007, que confere nova normatização ao Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, altera a sua denominação para Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis e revoga o Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002;
- Decreto Municipal nº 51.907, de 5 novembro de 2010, que estabelece prazo e normas para o cadastramento dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos a que se referem os artigos 140, 141 e 142 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; dispõe sobre as ações fiscalizatórias a serem adotadas nos casos de infração; dá nova redação aos artigos 1º e 3º do Decreto nº 46.958, de 1º de fevereiro de 2006.
- Decreto Municipal nº 53.924, de 17 de maio de 2013 Convoca a Conferência Municipal do Meio Ambiente, bem como cria o Comitê Intersecretarial de Implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

10
Proc. nº 01-29/15
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.200

- Decreto Municipal nº 54.819, de 6 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Coleta Mecanizada no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 54.991, de 2 de abril de 2014, que aprova o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 55.113, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 55.827, de 6 de janeiro de 2015 Regulamenta a Lei nº 15.374, de 18 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo.
- Decreto Municipal nº 57.662, de 13 de abril de 2017, que introduz alterações no Decreto nº 46.594, de 3 de novembro de 2005, que regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata a Lei nº 14.478, de 30 de dezembro de 2002, com suas alterações subsequentes.
- Decreto Municipal nº 58.323/2018 - Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Programa de Acompanhamento da Substituição de Frota por Alternativas Mais Limpas, instituído pelo artigo 50, § 6º, inciso II, da Lei nº 14.933/2009, que estabelece a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, na redação conferida pelo artigo 1º desta Lei.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

Juliana Trindade von T. Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

de acordo
MARIA NAZARÉ LINS BARBOSA
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 106.0

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Partido Pátria
Em 26/06/19 às 14h50

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

ao Nobre Vereador / a Nobre Vereadora

RYNAN DIGILIO
Para Relator
Secretaria de Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Partidária
Em 08/07/2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias
nos termos do § 3º do artigo 63 do RJ.

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DA AUTARQUIA DE ORÇAMENTO
Em 06/08/19 às 12:00

Julia

Julia

3

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 11A 14 Em 30/10/19
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12

[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0295-19

Folha nº	11	do Proc.
Nº	2054	de 2019
Ugo Pozo		
RF 11299		

S. 17

PARECER Nº 2054/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0295/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre logística reversa de uma série de produtos como (i) óleo lubrificante usado; (ii) resíduos de combustíveis minerais; (iii) óleo comestível; (iv) filtro de óleo lubrificante automotivo; (v) baterias automotivas; (vi) pilhas e baterias portáteis; (vii) produtos eletroeletrônicos e seus componentes, (viii) lâmpadas fluorescentes; (ix) pneus inservíveis; (x) resíduos de tintas, vernizes e solventes; (xi) resíduos de óleos vegetais; (xii) embalagens não retornáveis; e (xiii) resíduos de medicamentos e suas embalagens.

De acordo com a justificativa, o projeto é relevante para que se possa implementar de maneira efetiva, na cidade de São Paulo, as regras norteadoras da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Informa o autor, ademais, que a geração excessiva de resíduos é um dos grandes problemas da cidade de São Paulo, sendo certo que significativa parcela de tais resíduos é composta por matérias primas que poderiam ser reinseridas no processo produtivo.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, visto que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o projeto tem por escopo a preservação do meio ambiente e da saúde, matérias cuja competência é comum a todos os entes federados, nos termos do art. 23, incisos II e VI, da Constituição Federal.

Especificamente no que tange à competência legislativa municipal, o interesse local exigido pelo inciso I do art. 30 da Constituição Federal é evidenciado em virtude da competência desse ente federado em organizar e prestar o serviço público de coleta e remoção de lixo, conforme preceitua o inciso V desse mesmo dispositivo da Carta Magna, complementado pelo art. 10 da Lei Federal n. 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), assim redigido:

"Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador

Relatório 2572/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0295-19

pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei."

Essa atribuição conferida aos Municípios decorre do princípio da função social da cidade, estabelecido expressamente no art. 182 da Constituição Federal, que prevê a execução pelo Poder Público municipal da política de desenvolvimento urbano.

Referida função social abrange aspectos multidisciplinares, dentre os quais se insere o dever de proteção ao meio ambiente, conforme prevê o art. 2º, incisos I e VI, alínea "g", do Estatuto da Cidade (Lei Federal n. 10.257/01):

"Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

(...)

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(...)

g) a poluição e a degradação ambiental"

Não se pode olvidar, por seu turno, que a Lei Complementar n. 140/11, que dispõe sobre as competências administrativas dos entes federados em matéria ambiental, prevê no seu art. 9º, inciso I, a competência dos Municípios para executar e fazer cumprir no âmbito de seus territórios as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente.

Essa atribuição administrativa de nada valeria se não fosse acompanhada da correspondente competência legislativa, sendo clara a possibilidade de os Municípios legislarem sobre o tema tratado neste projeto, especialmente sobre logística reversa.

Especificamente no que tange ao sistema de logística reversa, previsto no art. 1º do projeto, do mesmo modo afigura-se legítima sua adoção pelo projeto aqui analisado.

A logística reversa caracteriza-se como "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0295-19

Folha nº 12	do Proc.
Nº 11-295	de 20 19
Ugo Pozo	
RF 11.289	

fls. 19

final ambientalmente adequada" (art. 3º, XII, da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos).

A própria Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece em seu art. 33, inciso I, que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de "agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso" são obrigados a implantar o sistema de logística reversa. Vale mencionar, ainda, o § 1º do referido art. 33, segundo o qual os sistemas de logística reversa podem ser estendidos a outros produtos, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

A propositura visa, em resumo, evitar o descarte inadequado de materiais como óleo lubrificante usado, resíduos de combustíveis minerais, embalagens não retornáveis, resíduos de medicamentos entre outros. É notório que todos eles trazem prejuízos ao meio ambiente e à saúde, pois podem ocasionar a contaminação do solo e da água, de modo que a medida veiculada pelo projeto encontra respaldo na política nacional de resíduos sólidos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, aliás, teve a oportunidade de declarar a constitucionalidade de lei que obriga a implantação do sistema de logística reversa pelas produtoras e distribuidoras de cosméticos:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 13.316, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A COLETA, DESTINAÇÃO FINAL E REUTILIZAÇÃO DE EMBALAGENS, GARRAFAS PLÁSTICAS E PNEUMÁTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - DETERMINAÇÃO DE RECOMPRA E DESTINAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS PELA PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS - LOGÍSTICA REVERSA - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA IMPUTADA AO SETOR EMPRESARIAL - OBSERVÂNCIA À POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010- PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA SUSCITANTE PARA APRECIÇÃO DA APELAÇÃO."

(TJSP, Órgão Especial, Arguição de Inconstitucionalidade n. 0016895-17.2015.8.26.0000, Rel. João Negrini Filho, j. 23.09.15)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0295-19

Há que se destacar, ainda, que as normas contidas no projeto possuem como destinatários os particulares, de modo que, não havendo imposição de obrigação à Administração Municipal, deve ser aplicada a regra geral, segundo a qual a iniciativa legislativa compete a qualquer dos membros desta Casa, nos termos do "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município.

Deve ser ressaltado que as obrigações contidas na presente propositura atendem inegável interesse público de preservação do meio ambiente e da saúde, representando o exercício legítimo do poder de polícia expressamente conferido ao Poder Público.

No âmbito do Estado de São Paulo, registra-se a edição da Lei nº 7.982, de 26 de dezembro de 2012, do Município de Jundiaí, também de iniciativa parlamentar, que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE MEDICAMENTOS INSERVÍVEIS. RESÍDUOS SÓLIDOS. TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA ORDENAR E CONTROLAR O USO DO SOLO, DE MODO A EVITAR A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. MEIO AMBIENTE. CRITÉRIO DA TERRITORIALIDADE. INTERESSE LOCAL CONFIGURADO. LEI QUE, ADEMAIS, SE AJUSTA À LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE O TEMA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 0038909-63.2013.8.26.0000, Rel. p/ acórdão Márcio Bartoli, j. 31.07.13)

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Contudo, é necessária a apresentação de Substitutivo com o fim de: (i) adaptar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; (ii)

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br

pl0295-19 - S

Página 4 de 7



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0295-19

Folha nº	13	do Proc.
Nº	PL-295	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11.298		

fls. 21

suprimir dispositivos que autorizam a alteração da lei por meio de ato administrativo, o que acarreta violação aos princípios da legalidade e do paralelismo das formas; (iii) suprimir dispositivo que determina, ao Poder Executivo, prazo para a regulamentação da lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0295/19.**

Estabelece a obrigatoriedade da implantação de logística reversa no Município de São Paulo para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei articula-se com a Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos seguintes produtos e embalagens comercializados no Município de São Paulo:

- a) Óleo lubrificante usado e contaminado;
- b) Baterias chumbo-ácido;
- c) Pilhas e Baterias portáteis;
- d) Produtos eletroeletrônicos e seus componentes;
- e) Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- f) Pneus inservíveis;
- g) Embalagens de produtos que após o uso pelo consumidor, independente de sua origem, sejam compostas por plástico, metal, vidro, aço, papel, papelão ou embalagens mistas, cartonadas, laminadas ou multicamadas;
- h) Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;
- i) Embalagem usada de óleo lubrificante;
- j) Óleo Comestível;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0295-19

- k) Medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e suas embalagens;
l) Filtros automotivos.

Art. 3º Na implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa poderão ser adotadas soluções integradas que contemplem desde procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas, sistemas de reciclagem, atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores, bem como postos de entrega voluntária de resíduos reutilizáveis e recicláveis, mediante comprovação por intermédio de Certificados de Reciclagem, de destinação ou similares.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos sistemas de logística reversa deverão também promover campanhas educativas e de conscientização pública, bem como os benefícios da devolução dos mesmos para reciclagem.

Art. 4º Para viabilizar todas as etapas dos sistemas de logística reversa, no âmbito das responsabilidades compartilhadas:

I - Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem as alíneas "a" a "f" do art. 2º.

II - Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos pelos consumidores.

III - Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens usadas reunidas ou devolvidas pelos comerciantes ou distribuidores, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Parágrafo Único. Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere esta lei, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

Art. 5º Os sistemas de logística reversa que forem objeto de Acordo Setorial ou Termos de Compromissos firmados em âmbito nacional, regional ou estadual, firmados entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, deverão ser considerados para fins de atendimento desta lei, desde que comprovadamente estiverem realizando ações no âmbito municipal.

Fls. 23
Nº 12-25 de 20 19
Ugo Pozo
RF 11289



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0295-19

Parágrafo Único. Os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas, com balanço anual, sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 6º A demonstração de atendimento desta lei deve ser condicionante para a emissão ou renovação do Alvará de Funcionamento.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação revogada a Lei nº 13.316, de 1º de fevereiro de 2002.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/10/2019

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

Relator

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU